

Proc. 6 318/42

(ST-129-42)

1942

NY/CCS

Não é lícito aos Presidentes dos Conselhos Regionais do Trabalho negar seguimento aos recursos extraordinários, cabendo ao tribunal ad quem apreciar a admissibilidade ou não desses recursos.

VISTOS E RELATADOS estes autos em que José Augusto Ferreira de Andrade reclama contra o ato do Presidente do Conselho Regional do Trabalho da 1ª. Região, negando seguimento ao recurso extraordinário interposto pelo reclamante da decisão do referido Conselho, que não tomou conhecimento do seu pedido de avocatória:

CONSIDERANDO que esta Câmara já firmou jurisprudência no sentido de não ser lícito aos Presidentes dos Conselhos Regionais do Trabalho negar seguimento a recurso extraordinário, porquanto, em face da própria natureza desse remédio processual e de sua especial finalidade, ao tribunal ad quem é que compete apreciar a sua admissibilidade, matéria essa que transcende à simples verificação da legitimidade ou cabimento do recurso e escapa, por isso mesmo, à competência atribuída aos aludidos Presidentes pelo art. 39, inciso VIII, do Regulamento da Justiça do Trabalho;

RESOLVE a Câmara de Justiça do Trabalho, por unanimidade, julgar procedente a reclamação, para o fim de ser determinado ao Presidente do Conselho Regional da 1ª. Região o encaminhamento a esta Câmara dos autos em que se contém o recurso interposto, cabendo à mesma presidência conferir ao recurso o efeito que julgar cabível, observadas as demais pres

Proc. 8 518/42

(15-102-42)

1942

NP/CCS

Não é lícito aos Presidentes dos Conselhos Regionais do Trabalho negar seguimento aos recursos extraordinários, cabendo ao tribunal ad quem apreciar a admissibilidade ou não desses recursos.

VISTOS E RELATADOS estes autos em que José Augusto Ferreira de Andrade reclama contra o ato do Presidente do Conselho Regional do Trabalho da 1ª. Região, negando seguimento ao recurso extraordinário interposto pelo reclamante da decisão do referido Conselho, que não tomou conhecimento do seu pedido de avocatória:

CONSIDERANDO que esta Câmara já firmou jurisprudência no sentido de não ser lícito aos Presidentes dos Conselhos Regionais do Trabalho negar seguimento a recurso extraordinário, porquanto, em face da própria natureza desse remédio processual e da sua especial finalidade, ao tribunal ad quem é que compete apreciar a sua admissibilidade, matéria essa que transcende à simples verificação da legitimidade ou cabimento do recurso e escapa, por isso mesmo, à competência atribuída aos aludidos Presidentes pelo art. 39, inciso VIII, do Regulamento da Justiça do Trabalho;

RESOLVE a Câmara de Justiça do Trabalho, por unanimidade, julgar procedente a reclamação, para o fim de ser determinado ao Presidente do Conselho Regional da 1ª. Região o encaminhamento a esta Câmara dos autos em que se contém o recurso interposto, cabendo à mesma presidência conferir ao recurso o efeito que julgar cabível, observadas as demais pres

crições legais.

Rio de Janeiro, 15 de julho de 1942

- | | | |
|----|----------------|------------|
| a) | Araujo Castro | Presidente |
| a) | Alberto Surak | Relator |
| a) | Dorval Lacerda | Procurador |

Assinado em / /

Publicado no "Diário Oficial" em 7/8/42